

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.553 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO
RECLDO.(A/S) : JUIZ ELEITORAL DA 163ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARCELO BEZERRA CRIVELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO VIEIRA SANTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação contra ato do Juiz Eleitoral da 163ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro consistente na suspensão de *“veiculação do material jornalístico publicado, considerando tratar-se de banners e de conteúdo propagandístico, bem como, de imediato, determinando a publicação de resposta a ser veiculada no mesmo espaço do material jornalístico, entendido pelo MM. Juízo como sendo material propagandístico, sob multa de R\$ 100.000,00”* (fls. 3/4). Sustenta o reclamante que foi descumprida a decisão tomada por esta Corte no julgamento da ADI 4.451 MC-REF (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 24/8/2012), quando determinada a suspensão das normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do art. 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei 9.504/97, por constituírem manifesto cerceamento à liberdade de expressão e ao direito de crítica, ainda que no período eleitoral. Aduz, também, que houve afronta ao decidido no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 6/11/2009), em que esta Corte, ao interpretar os valores republicanos e democráticos de direito, determinou o livre exercício da crítica jornalística, ainda que em tom áspero ou contundente, em qualquer situação ou contingência, mais ainda quando o objeto da crítica são agentes públicos.

Na inicial, são apresentados os seguintes argumentos: (a) a decisão foi tomada em sede de representação eleitoral, sem que a reclamante tenha sido efetivamente notificada para apresentar defesa, não tendo validade a comunicação via e-mail; (b) *“[a] decisão reclamada é um evidente atentado ao quanto decidido na ADPF 130, porque consiste na ratificação de*

odiosa censura e na tentativa de restringir o direito de liberdade de imprensa, bem como a garantia da sociedade de ter acesso a informações e a manifestar o seu pensamento” (fl. 7); (c) se prevalecer a decisão reclamada, “estar-se-á passando o entendimento de que a imprensa não pode exercer sua atividade de modo pleno, ou seja, não poderá tecer crítica áspera aos candidatos, aos partidos, às coligações, ainda que tais personagens estejam diretamente envolvidos em esquemas objeto de investigações oficiais, denúncias de que procedimento administrativo policial teria sumido e outros temas de interesse da sociedade” (fl. 15); (d) no período eleitoral, a mídia escrita não necessita obedecer aos princípios da equidistância e da imparcialidade, necessários aos veículos de radiodifusão; (e) os elementos trazidos pela reportagem e seu trabalho de campo amoldam-se, como já dito, às decisões vinculantes do STF e não conduzem o material jornalístico a qualquer ilegalidade. No mais, defende a licitude da matéria jornalística sobre a qual recaiu a alegada censura, afirmando que “nada de inverídico ou inconsistente existe nos fatos narrados, sustentados em fontes plurais e expressamente declinadas, estando eivados de verdade, de verossimilhança e interesse público necessário ao relato pela imprensa” (fl. 29). Por fim, pontua que “a matéria de VEJA em si já foi impugnada e contestada publicamente, não podendo ser, em hipótese alguma, objeto de análise em um juízo sumário, sem a permissão de produção de provas, pois não se trata de propaganda” (fls. 30/31).

Pede a reclamante o deferimento de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato reclamado, apontando, a título de *periculum in mora*, que “já foi intimada a cumprir a ordem para suspensão do conteúdo jornalístico e a publicar, de forma imediata, na capa, na internet e na revista impressa, resposta que mais parece – aí sim – propaganda eleitoral, em 24h, sob pena de multa de R\$ 100 mil” (fl. 32). Ao final, requer a cassação da decisão reclamada.

2. No caso dos autos, em razão da publicação de matéria jornalística pela Revista Veja, de propriedade da reclamante, o candidato a prefeito Marcelo Bezerra Crivella e a Coligação “Por um Rio Mais Humano” apresentaram ao juízo reclamado pedido de “Direito de Resposta com

RCL 25553 MC / RJ

Pedido Liminar", alegando, em resumo, que a reportagem tem natureza caluniosa, representando "*clara propaganda eleitoral em favor de Marcelo Freixo*" (doc. 5, fl. 8). Tal pedido foi deferido nos termos seguintes:

Trata-se de pedido de resposta formulado pelas partes em epígrafe. Narram, os denunciantes, que jornalista da representada, através da Revista Veja, em meio impresso e virtual, no dia 22/10/2016 teria veiculado matéria jornalística inserido informações inverídicas.

Que valeu-se de afirmações sabidamente inverídicas, visando desmoralizar e achincalhar o candidato representante.

Que teria afirmado que o representante teria tido preso, há mais de vinte e cinco anos, mas, na verdade, não teria passado de mero procedimento policial de identificação ilegal, uma vez que o representante, engenheiro à época, ter ido verificar muro que ameaçava desabar em terreno ocupado clandestinamente e que ao final todas as pessoas que ali se encontravam foram conduzidas à autoridade policial para prestar esclarecimentos.

Que a matéria foi capa da revista há menos de dez dias para o pleito.

Que a ré vem veiculando publicidade negativa do candidato em desconforme ao disposto no art. 37 da lei 9504/97.

Pretendem o direito de resposta no mesmo modal, que se abstenha de realizar propaganda negativa a proibição de veiculação da dita reportagem em mídia impressa, virtual ou redes sociais.

Acostam documentos.

Notificada a representada, esta não se manifesta em defesa.

Manifestação ministerial pela procedência dos pedidos.

É o relatório

Passo a decidir.

Determina o art. 58 da lei 9504/97:

"...Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato,

RCL 25553 MC / RJ

partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)..."

Depreende-se facilmente que o pedido foi formulado dentro do prazo dos incisos III e IV do art. 58 da lei 9504/97.

Determina o art. 24 da Res. 23457/15:

"...Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

RCL 25553 MC / RJ

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)..."

Geram direito de resposta as situações de que trata o art. da resolução 23462/15. Veja-se:

"...Art. 3º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art.58, caput)..."

Posto, nasce o direito de resposta quando, por qualquer mídia, direta ou indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Logo, são requisitos da resposta, tratar-se de escolha de candidato em convenção, veiculação de conceito, imagem ou afirmação que caluniem, difamem ou injuriem. Além disso pode tratar-se de afirmação inverídica.

No caso em tela, como afirmado no início, vislumbro direito de resposta a ser concedido.

Não pode, um candidato a cargo eletivo em campanha eleitoral franca, achar que permanecerá a salvo de críticas ou discussões sobre fatos que aconteceram em sua vida.

Aqui não cabe afirmar tratar-se de fato jornalístico, eis que, como foi cabalmente comprovado pelo representante, este não foi preso, mas submetido a jugo de abuso de autoridade do delegado sindicante.

URGE À IMPRENSA RESPONSABILIDADE NA

DIVULGAÇÃO DE FATOS, MORMENTE OS QUE SÃO SIGILOSOS E NÃO CONFIRMADOS.

É no mínimo estranho que, há menos de dez dias de pleito tão importante, talvez o mais importante do país, um fato obscuro, ocorrido há mais de vinte e cinco anos seja objeto de matéria de capa do periódico denunciado.

Além disso, foi feita prova da veiculação de faixas de papel com propaganda flagrantemente negativas.

Vincula a frase: "Sabe o nome do seu candidato?"

Logo abaixo exibe foto com o número de autuação.

Determinam os arts. 6 e 17 da resolução 23457:

"...Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº

RCL 25553 MC / RJ

5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X - que desrespeite os símbolos nacionais.

Da leitura da reportagem indicada, realmente, apura-se que houve menoscabo à realidade dos fatos.

Como dito, repise-se, é no mínimo estranho que, há menos de uma semana do pleito, fatos de mais de vinte anos, como insinuações despidas de lastro fático sejam irrogadas por ambas as campanhas.

Determina o inciso I do art. 17 da resolução 23462:

“...Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, ocorreu após esse horário (Lei Nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso III);

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea a);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que quarenta e oito horas, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea b);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea c);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea d);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea e)....”

Trata-se de propaganda difamatória que não pode ser aceita em uma campanha republicada e democrática.

Ex positis, julgo procedentes os pedidos para conceder direito de resposta aos representantes, a ser veiculada imediatamente no periódico e coluna informados, na forma da

letra e do inciso I do art. 17 da Resolução 23462, garantido o mesmo espaço e destaque ao representante.

Assim, conhecendo o feito como pedido de providências, determino a notificação da representada para que retire todos os banners indicados na presente fundamentação, no prazo de 24 horas, e para que se abstenha de produzir conteúdo para propaganda eleitoral gratuita em meio impresso pela internet, sob pena de multa de R\$ 100000,00 (doc. 7, fls. 1/7).

3. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, de modo a garantir a efetividade do resultado de futuro e provável juízo de procedência.

Na hipótese, são pertinentes os argumentos trazidos pela reclamante, em especial o de que a ordem de retirada de conteúdo jornalístico tem caráter de censura estatal. De fato, a questão decidida pelo juízo reclamado decorre de pedido de direito de resposta previsto na Lei 9.504/1997, que pressupõe ofensa a candidato na forma de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Ocorre que o entendimento adotado pela autoridade reclamada – em que qualificada convencional *notícia jornalística* considerada ofensiva a candidato nas eleições como *propaganda eleitoral negativa* – para, ao final, ser concedido direito de resposta e determinada a retirada do conteúdo questionado, efetivamente restringiu a atividade jornalística, afrontando, a princípio, o decidido na ADPF 130. Nessa linha de consideração, cita-se precedente da Segunda Turma em caso semelhante envolvendo restrição ao livre exercício da imprensa:

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À
AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF
130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE
CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE
TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO –

LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obiter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa,

RCL 25553 MC / RJ

inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Rcl 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 11-12-2015)

Por outro lado, também se apresentam relevantes os fundamentos de ofensa ao decidido na ADI 4.451 MC-REF, pois, conforme ponderou o Min. Gilmar Mendes em caso análogo da mesma reclamante (Rcl 18.735 MC, DJe de 2/10/2014), *“o próprio TSE já revelou preocupação com a possibilidade de cerceamento da imprensa escrita durante o processo eleitoral, em termos similares aos externados pelo STF (no julgamento dessa ação direta), invocada como parâmetro desta reclamação”*.

4. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. Cite-se os interessados para contestar. Após, à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se, com urgência, ao juízo reclamado.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

RCL 25553 MC / RJ